



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 09 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.298

Recurso nº : 87.048 - IRPJ - EX: DE 1977 e 1978

Recorrente : CARPA - COMÉRCIO DE ADUBOS, RAÇÕES E INSETICIDAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de Capital - Constitui hipótese de omissão de receitas a integralização de capital, em dinheiro, feita pelo sócio sem a comprovação não só da efetiva entrega do numerário como também da origem dos recursos.

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício - Caracteriza, igualmente, omissão de receitas o fato de, no balanço, a empresa relacionar a crédito da conta Fornecedores obrigações que já tenham sido pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARPA - COMÉRCIO DE ADUBOS, RAÇÕES E INSETICIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 A60 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/000.069/82-20

RECURSO Nº: 87.048

ACÓRDÃO Nº: 105-0.298

RECORRENTE Nº: CARPA-COMÉRCIO DE ADUBOS, RAÇÕES E INSETICIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARPA - COMÉRCIO DE ADUBOS, RAÇÕES E INSETICIDAS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Avarê, Estado de São Paulo, à Rua Rio Grande do Sul, s/nº, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 44.586.444/0001-26, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, solicita sua reforma pelos motivos que serão adiante analisados.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração, de fls. 10, e apontadas as seguintes infrações:

1º - integralização de capital com numerário de o rigem não comprovada, de acordo com o seguinte quadro:

<u>Exercício</u>	<u>Ano-base</u>	<u>Data</u>	<u>Sócio</u>	<u>Cr\$</u>
1977	1976	26.07.76	Sílvia Aparecido Helene Garcia	240.000,00
			José Carlos Garcia	160.000,00
<u>SOMA</u>				<u>400.000,00</u>
1978	1977	29.03.77	Sílvia Aparecido Helene Garcia	360.000,00
			José Carlos Garcia	240.000,00
<u>SOMA</u>				<u>600.000,00</u>

Acórdão nº 105-0.298

2º - passivo fictício encontrado no balanço encerrado em 31.12.77, em razão da não comprovação, na conta Fornecedores, da quantia de Cr\$ 4.676.734,00.

Em ambos os casos teria ficado configurada omissão de receitas, infringindo a autuada os arts. 151, 153, 155, alínea "a", combinados com os arts. 127 e 135 do RIR/75.

A interessada impugnou a exigência fiscal, apresentando recibos de depósitos e extratos bancários com a finalidade de comprovar a integralização de capital levada a efeito pelos sócios. Anexou, também, mapas de nºs 01, 02 e 03 e seus documentos relativos aos saldos da conta Fornecedores constante do balanço citado pela fiscalização.

Em razão das alegações da impugnante, o fisco procedeu a diligências na empresa, tendo sido exarado o Termo de Diligências e Constatação, de fls. 101, no qual ficou declarado que a empresa lograra comprovar um passivo real, na ordem de Cr\$ 4.658.113,63, restando sem comprovação apenas Cr\$ 18.620,37. Por outro lado, a empresa não ofereceu à fiscalização qualquer documento que pudesse comprovar a origem do numerário empregado pelos sócios na integralização de capital.

Na decisão, de fls. 106, o Delegado da Receita Federal deu provimento parcial à impugnação, para admitir como comprovado o passivo, nos termos da informação do fiscal que efetuou a diligência acima citada, mas deixou de acolher as razões da impugnante no que se refere à integralização de capital não comprovada, uma vez que a documentação juntada ao processo, na impugnação, poderia comprovar apenas a entrega de numerário à empresa, mas não a origem desse dinheiro, contrariando a orientação do Parecer Normativo CST nº 242/71. A seguir, recorreu de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo.

A empresa tomou ciência da decisão do Delegado, por 



Acórdão nº 105-0.298

intermédio do síndico, já que se encontrava em estado de falência, em 03.08.82, e apresentou recurso para este Colegiado, em 31.08.82, alegando, em síntese, que a decisão a quo merece reforma no tocante à parte relativa à integralização de capital, para o que junta xerox dos recibos de depósitos e extratos bancários comprovando a entrega do numerário à empresa, bem como das declarações de rendimentos dos sócios comprovando a existência de recursos e origens do referido numerário. Nada disse a respeito do saldo relativo a passivo fictício.

O Superintendente proferiu decisão, de fls. 133, negando provimento ao recurso de ofício. Contra esta decisão não houve recurso voluntário, embora a empresa dele tenha tomado ciência em 03.12.82.

É o relatório. *gh*

Acórdão nº 105-0.298

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A decisão do Delegado da Receita Federal, confirmada pelo Superintendente Regional, apresentou as seguintes bases para tributação:

1º - no exercício de 1977, ano-base de 1976, houve um suprimimento de numerário de origem não comprovada da ordem de Cr\$ 400.000,00;

2º - no exercício de 1978, ano-base de 1977, apurou-se suprimimento, também de origem não comprovada, no montante de Cr\$ 600.000,00. Nesse mesmo exercício, verificou-se a existência de passivo fictício equivalente a Cr\$ 18.620,37.

A empresa não recorreu no tocante à matéria relacionada com o exigível fictício.

A respeito da integralização de capital, este Conselho vem decidindo, tradicionalmente, no sentido de que os suprimimentos feitos pelos subscritores, quando estes são sócios da empresa, devem ter sua origem e sua entrega efetiva devidamente comprovadas.

O Delegado da Receita Federal considerou que a interessada comprovou a entrega dos recursos, subsistindo o recurso, portanto à origem do numerário.

Pretendeu a empresa comprovar a fonte do dinheiro aplicado na integralização mediante cópia das declarações de rendimentos dos sócios. A declaração de rendimentos não é suficiente para tal, pois, quando muito, serviria para indicar que o sócio acusou capacidade financeira, mas não comprova tal capacidade, uma vez que supõe investigação da veracidade do que foi declarado. *gh*



Para se verificar a fragilidade das declarações de rendimentos, tomemos a apresentada pelo sócio Silvio Aparecido Hele ne Garcia, de fls. 117, referente ao exercício de 1977, ano-base de 1976. Nesse exercício, o sócio integralizou capital no valor de Cr\$ 240.000,00 e, no entanto, só teve renda bruta equivalente a Cr\$ 41.175,00, o que não seria suficiente para explicar a integralização. Talvez pudesse apelar para a "doação", referida no Anexo 2, no valor de Cr\$ 300.000,00. Nenhuma prova, no entanto, apresentou no sentido de que realmente tal doação ocorreu. A referência a doação, embora feita em declaração de rendimentos, pode não passar de pura invenção para justificar rendimentos tributáveis.

O outro sócio, Sr. José Carlos Garcia, integralizou capital, em 1977, no valor de Cr\$ 160.000,00 e, no entanto, teve ren da bruta de apenas Cr\$ 55.569,00. É bem verdade que se referiu a rendimentos não tributáveis, no Anexo 2, provenientes de "doações", "heranças" e "lucros auferidos em transações imobiliárias", mas não trouxe para os autos as provas de que realmente recebera herança e doação.

so. *ghr*

À vista do exposto, sou pelo não provimento do recur

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1983

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR